



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional **1000803-09.2021.5.00.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES

REQUERIDO: Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CorPar-1000803-09.2021.5.00.0000

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

REQUERIDO: Desembargadora Mônica Batista Vieira

Puglia

VMF/cv

D E C I S Ã O

Inicialmente, consigno que a presente Correição Parcial foi encaminhada à Vice-Presidência do TST em decorrência de impedimento declarado pelo atual Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, nos termos dos artigos 144, III, do CPC/2015, e 2º, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de Correição Parcial proposta por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA em face de decisão proferida pela Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0101661-38.2021.5.01.0000, deferiu a liminar pleiteada pelo terceiro interessado, reclamante no processo nº 0100271-47.2021.5.01.0060, para determinar a reintegração imediata ao emprego de 186 empregados dispensados.

Consta na decisão que “o fato de existir Adin’s questionando a matéria, sem concessão de qualquer efeito suspensivo

à norma em questão, não impede que a matéria seja apreciada de forma difusa pelas instâncias inferiores, sendo certo que indeferir a tutela sob o fundamento de que seria a pretensão nefasta para a ré, é esquecer que nefasta foi a situação que a ré colocou estes demitidos, já que os demitiu sem pagar suas verbas rescisórias, sem qualquer diálogo social, em período de pandemia”.

Em sua exposição fática e jurídica, o requerente destacou que:

1. há prova documental acerca da existência prévia de diálogo social junto ao SINDECLUBES, inobstante as negociações não terem sido concluídas até então;
2. a conduta do Clube foi pautada na transparência, boa fé e responsabilidade social e financeira, diante da necessidade de reorganização administrativa para romper o círculo vicioso de constante inadimplemento salarial;
3. exerceu direito regularmente reconhecido no art. 477-A, da CLT;
4. suprimir seu direito potestativo de dispensar empregados, mesmo mantendo centenas de outras enormes dificuldades, significa privá-lo do poder de autogestão administrativa e do poder diretivo assegurado pelo art. 2º da CLT, além de atentar contra a livre iniciativa, o valor social do trabalho e propriedade privada, nos termos dos arts. 1º, IV, 5º, *caput* e XXII e 170, *caput* e II, da CRFB/88;
5. não há direito à pretendida reintegração, já que a legislação prevê expressamente a indenização pela dispensa imotivada;
6. as convenções e tratados internacionais não obstam a dispensa realizada;
7. a questão é objeto de julgamento do Tema 638 pelo STF, nos autos do RE 999435, com repercussão geral, atualmente suspenso em decorrência do pedido de vista pelo Ministro Dias Toffoli, em 20/5/2021.

Após destacar que o comando jurisdicional atacado implica graves consequências administrativas, econômicas e sociais, afetando a organização empresarial, requereu a procedência da reclamação correicional *"e liminarmente reconhecida a ocorrência do tumulto processual, e a configuração de situação extrema e excepcional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, do RICGJT; com base no poder geral de cautela, seja liminarmente cassada a decisão que negou efeito suspensivo ao AgrReg interposto no MS, suspendendo*

os efeitos da decisão exarada, a fim de obstar, nesse momento, a reintegração dos 186 (cento e oitenta e seis) ex-empregados dispensados em 12/03/2021, até a conclusão do Tema 638 por parte do STF".

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Passo à análise do pedido.

Nos termos do disposto no artigo 13, *caput*, do RICGJT, *"a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico"*.

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que *"em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"*.

Esta Corte Superior, por outro lado, apreciou a matéria quando do julgamento do DC - 00309/2009-000-15-00.4 e, por maioria de votos, fixou entendimento no sentido de que demissão em massa, diante das graves consequências econômicas e sociais dela decorrente deve, antes, ser submetida à negociação com o sindicato dos trabalhadores, com o objetivo não de proibi-la, porque não há lei que assim estabeleça, mas, para se encontrar mecanismos que diminuam seus impactos para a sociedade.

Não obstante tal entendimento, a dispensa coletiva recebeu tratamento diverso na reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), pela inclusão do art. 477-A da CLT, que mesmo não estabelecendo parâmetros legais, nem mesmo um conceito jurídico definindo o que venha a ser "dispensa coletiva", assim dispôs:

"As dispensas imotivadas *individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins*, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação"

Registre-se, ainda, que a questão encontra-se submetida, em grau de recurso (RE 999435), ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 638), aguardando julgamento.

Ademais, não se desconhece a decisão liminar monocrática prolatada em sede de correição parcial (1000393-87.2017.5.00.0000), após a promulgação da Lei nº 13.467/17, que, em interpretação literal, garantiu a validade da nova norma, a afastar a exigência de negociação coletiva em caso de dispensa em massa.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida para **conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0101661-38.2021.5.01.0000**, com a consequente suspensão da ordem de reintegração até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente para o exame do respectivo agravo.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, à Exma. Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias -, ao terceiro interessado e ao juízo de primeiro grau.

Solicito, ainda, que esta Vice-Presidência da Justiça do Trabalho seja informada quando do julgamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2021.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juntado em: 25/05/2021 15:11:56 - a5bb969
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21052515032379400000002307252?instancia=3>
Número do processo: 1000803-09.2021.5.00.0000
Número do documento: 21052515032379400000002307252